HABEAS CORPUS Nº 445.289 - GO (2018/0084206-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ADAMS JULIANO SILVA
ADVOGADO	:	ADAMS JULIANO SILVA - GO034106
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	J F DOS S (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de J F DOS S, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do HC n. 11349-47/2018.8.09.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 4/9/2017, e restou denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. art. 217-A, do CP, por mais de 10 vezes, em continuidade delitiva (estupro de vulnerável). O pedido de revogação da custódia foi indeferido.

Em 13/12/2017 sobreveio sentença condenando o paciente à pena de 20 anos de reclusão, no regime fechado, tendo sido mantida a prisão preventiva. Foi interposto recurso de apelação.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que em 27/2/2018, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE RESPONDEU O PROCESSO RECOLHIDO AO CÁRCERE. REGIME FECHADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. PREDICADOS PESSOAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.*
>
> *1- Se o quadro fático que autorizou a decretação da prisão preventiva permanece inalterado, a manutenção do encarceramento por ocasião da sentença condenatória não configura constrangimento ilegal, de maneira que os predicados pessoais favoráveis são insuficientes para a concessão da ordem, inexistindo conflito entre a decisão princípio constitucional da presunção de inocência, tampouco possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.*
>
> *2- Ordem conhecida e denegada* (fls. 240).

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta que a prisão do paciente não está devidamente fundamentada. Pondera não estarem presentes os requisitos

previstos no art. 312 do CPP.

Ressalta que o paciente conta com condições pessoais favoráveis e destaca ofensa ao princípio da presunção da inocência, apontando o direito de recorrer em liberdade.

Enfatiza a suficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição de alvará de soltura para que aguarde o julgamento do recurso de apelação de n. 17533-12.2017.8.09.0044 em liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (fls. 480/481) e prestadas informações (fls. 488/490 e 493/504), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 506511).

Solicitadas, novas informações foram prestadas (fls. 520/523 e 524/537).

É o relatório.

Decido.

A análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Isso ocorre porque, conforme se verifica dos autos, constata-se que em 23/8/2018 foi julgada a Apelação n. 175333-12.2017.8.09.0044, tendo o Tribunal de origem negado provimento aos recursos e, de ofício, reduzido a reprimenda imposta em desfavor do ora paciente. Em 8/11/2018 foram julgados os embargos de declaração opostos. O recurso especial interposto pelo *Parquet* foi admitido e o recurso defensivo inadmitido, tendo sido interposto agravo em recurso especial, pendente de análise por esta Corte Superior.

Assim, considerando o exaurimento da instância ordinária, a custódia do paciente decorre agora da execução provisória da pena, nos termos do novel entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/MG, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme precedente inaugurado pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz nos EDcl no REsp 1.484/415/DF, do qual extraio os seguintes trechos:

4. A decisão proferida pela composição plena do STF, no

> Habeas Corpus nº 122.292-MG (ainda não publicado), indica que a mais elevada Corte do país, a quem a *Lex Legis* incumbe a nobre missão de "guarda da Constituição" (art. 102, *caput*, da CF), sufragou pensamento afinado ao de Gustavo Zagrebelsky – juiz que já presidiu a Corte Constitucional da Itália –, para quem o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade. Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes juízes que participaram da sessão ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado, assinalou-se a gravidade do quadro de "desarrumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a perene postergação do juízo definitivo de condenação, mercê do manejo de inúmeros recursos previstos na legislação processual penal.
>
> 5. Sob tal perspectiva é possível assimilar o novo posicionamento da Suprema Corte, forte na necessidade de se empreender, na interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica que interfira com a liberdade, uma visão também objetiva dos direitos fundamentais, a qual não somente legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente, mas também a própria limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais – preservando-se, evidentemente, o núcleo essencial de cada direito – que passam a ter, como contraponto, correspondentes deveres fundamentais.
>
> 6. **O aresto proferido pelo STF sinaliza que o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena, sem que isso importe em malferimento ao princípio da não culpabilidade**. Trata-se de importante precedente que realinha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o entendimento prevalecente até fevereiro de 2009, momento em que, por sete votos a quatro, aquela Corte havia decidiu que um acusado só poderia ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC n. 84.078/MG, DJ 26/2/2010). Em verdade, a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, quando se esgota a análise dos fatos e das provas, é coerente com praticamente todos os tratados e convenções internacionais que versam direitos humanos.

Nesse contexto, considerando que o paciente se encontra em execução provisória da pena, ante o esgotamento dos recursos da via ordinária, resta superada qualquer discussão acerca dos fundamentos da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator